

DECRETO Nº 023, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

“ACRESCENTA NOVAS MEDIDAS RELATIVAS AO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS, EXPLICITA MELHOR OUTRAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS (COVID-19) NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DE BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e na Portaria MS/GM nº 356/2020, e;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a evolução da situação demanda o emprego urgente de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, além das que já foram adotadas no Decreto nº 020/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União, declarou em todo o território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Município de Caetité tem peculiaridades relativas ao seu clima e à presença de pessoas oriundas de outras regiões do país e do exterior, indicando a necessidade de endurecimento na adoção das medidas preventivas,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas, no Município de Caetité - BA, a partir de 25 de março de 2020, pelo período de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, todas as atividades industriais de extração, de transformação, de construção civil e similares, excetuando-se as relativas à atividades produtoras e distribuidoras de alimentos e de gêneros de primeira necessidade e as de

produção e transmissão de energia, tudo para evitar o transporte em veículos fechados e a aglomeração de pessoas nos ambientes de trabalho e de alojamento, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - As empresas que tem obrigação legal de manter efetivos mínimos relacionadas com as questões de segurança radiológicas, patrimoniais e para evitar danos ambientais e de outras naturezas poderão fazê-lo, desde que adotem medidas de higienização do transporte utilizados por esses trabalhadores, além daquelas relativas à higienização quotidiana dos ambientes e equipamentos de trabalho, bem como as medidas legais de segurança do trabalho.

§ 2º - As obras de construção civil, de pequeno porte, com dois ou três trabalhadores envolvidos, em que não ocorram aglomeração e nem ponha em risco a saúde dos mesmos, poderão acontecer; assim como as obras emergenciais da prefeitura e dos demais órgãos públicos, sobretudo as relacionadas com os serviços necessários ao atendimento da população durante a campanha de combate ao Covid-19, com a utilização dos EPI's determinados por lei e, para isso, as casas de material de construção poderão fornecer seus produtos através de entregas em domicílio, sem atendimento ao público em seus estabelecimentos, que permanecerão de portas fechadas.

§ 3º - As feiras livres permanecem suspensas, porém os pontos de venda de carnes e de alimentos no interior dos mercados municipais poderão funcionar, com o acesso ao interior dos mesmos controlado por um servidor público, a fim de assegurar a efetivação das seguintes medidas:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior do prédio, permitindo a permanência de, no máximo 08 (oito) clientes, por vez;

II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, resguardando a distância de dois metros entre as pessoas;

IV – adotar os demais procedimentos de higiene já recomendados pelos órgãos de saúde, dentre eles ofertar o uso de toalhas de papel, sabonete líquido e/ou do álcool 70º aos funcionários e clientes, além da desinfecção de superfícies e equipamentos nos quais haja contato manual do público, após cada uso, bem como, o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos funcionários.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionam como “lojas de departamento”, comercializando, no mesmo estabelecimento, gêneros alimentícios industrializados e também produtos eletroeletrônicos, utensílios de cozinha e bens não essenciais, também deverão ser fechados, pelo mesmo período acima estabelecido.

Art. 2º - Ficam suspensos, pelo mesmo período de 30 (trinta) dias, ou até ulterior deliberação, os serviços de **mototaxi** para transporte de

passageiros, podendo o mesmo funcionar, exclusivamente, para a entrega de mercadorias nos domicílios dos clientes que efetuarem compras pelo sistema “delivery”.

Art. 3º - Quanto aos velórios e atividades de sepultamento, ficam adotadas as seguintes medidas:

I - As empresas funerárias devem realizar velórios em locais amplos e arejados, que permitam o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, evitando-se a aglomeração de mais de dez indivíduos no local;

II - Ficam proibidos os cortejos funerários nas vias e logradouros públicos;

III - Que seja reduzido o período de duração dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultado no mesmo dia do falecimento;

IV - Que a urna funerária não seja aberta por ocasião do velório nem no momento do sepultamento, independente da causa mortis;

V - Que as pessoas do grupo de risco (idosos, imunodeprimidos, pacientes oncológicos, diabéticos, pacientes com problemas respiratórios, doenças crônicas, gestantes e puérperas), não compareçam ao velório ou, em caso contrário, que sejam definidos horários reservados para a visitação;

VI - Que as pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus sejam sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônias de despedidas (velórios);

VII - Que as empresas funerárias se abstenham de realizar procedimentos de somatoconservação (Tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo, sendo indicado o sepultamento imediato, saindo diretamente do local do falecimento (unidade de saúde ou residência) para o cemitério, com a devida comunicação à secretaria de saúde, de todos os óbitos com suspeita do Coronavírus;

VIII - Que as empresas funerárias se abstenham de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens (bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, etc.), que incentivem a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços;

IX - Que todos os ambientes e veículos funerários utilizados durante o período de quarentena sejam imediatamente limpos e desinfetados;

X - Fica proibida a presença, nos velórios e sepultamentos, de pessoas oriundas de locais onde já há casos confirmados de **coronavírus**.

Art. 4º - Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança e em parceria com a Polícia Militar, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das

normas estabelecidas por este Decreto bem como as demais legislações aplicáveis a pandemia do COVID-19, ficando autorizado desde já, caso seja necessário, o uso da força, dentro dos limites legais, para eventual desobediência às normas de contenção da propagação do COVID-19.

Art. 5º - O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará na aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, dentre elas as decorrentes dos crimes de desobediência e de ameaça à saúde pública, além das medidas administrativas, que incluem a suspensão da atividade, o fechamento do estabelecimento e, até mesmo, a cassação do Alvará de Funcionamento, além das medidas coercitivas, com requisição de força policial, para condução de pessoas e bens, que se fizerem necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos.

Art. 6º - Caso haja a constatação de cobrança de preços abusivos de produtos e serviços essenciais à população, serão tomadas as providências para sua cessação imediata, com todas as medidas elencadas no parágrafo anterior, além de encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, para apuração e punição pelo crime contra a economia popular.

Art. 7º - O disposto neste Decreto não revoga as medidas já estabelecidas pelos **Decretos nºs 020/2020 e 022/2020**.

Art. 8º - Os casos excepcionais, não abrangidos por esse e pelos outros decretos, serão tratados pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 24 de março de 2020.

ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM
PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ

CYNTHIA LOPES ABREU MARQUES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ELCIO NUNES DOURADO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO